



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Processos nº 06/2021-SEAG

Pregão Eletrônico Nº. 06/2021-SEAG

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE BOMBAS SUBMERSAS E MOTORES DE POÇOS PROFUNDOS E LOCAÇÃO DE CAMINHÃO MUNCK PARA O TRANSPORTE E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS PESADAS.

Recorrente: RAMON RAMOS CARNEIRO ARAUJO, inscrita no CNPJ nº. 20.525.326/001-40

Contrarrazoante: J F DA SILVA COMÉRCIO & SERVIÇOS, inscrita no CNPJ nº. 24.153.640/0001-08

Recorrida: Pregoeira Oficial do Município de Viçosa do Ceará.

I – DOS FATOS

Conforme sessão de julgamento, iniciada aos 10 (dez) dias do mês de março do ano de 2021, no endereço eletrônico www.bbmnet.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se a pregoeira e os membros da CPL da Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará/CE, com o objeto da CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE BOMBAS SUBMERSAS E MOTORES DE POÇOS PROFUNDOS E LOCAÇÃO DE CAMINHÃO MUNCK PARA O TRANSPORTE E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS PESADAS, conforme especificações e quantidades definidas no instrumento convocatório, para a lavratura desta Ata do resultado da análise dos documentos de Habilitação dos licitantes participantes.

DAS INTENÇÕES DE RECURSO

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foi apresentado 01 (um) registros de intenção de recursos, a saber:

RAMON RAMOS CARNEIRO ARAUJO, inscrita no CNPJ nº. 20.525.326/001-40

10/03/2021	15:24:31	Interposição de Recurso	RAMON RAMOS CARNEIRO ARAUJO / Licitante 4: (RECURSO): RAMON RAMOS CARNEIRO ARAUJO / Licitante 4, informa que vai interpor recurso. Os documentos de habilitação jurídica anexados pelo licitante 2 foram emitidos em data superior a 60 (sessenta) dias anteriores à data de abertura da presente licitação entre eles cito: CNPJ, INSCRIÇÃO ESTADUAL E MUNICIPAL. Nesse sentido, os documentos de habilitação jurídica do licitante 2 ficam em desacordo com o item 4.3.4 do Edital..
------------	----------	-------------------------	--

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso, a empresa: **RAMON RAMOS CARNEIRO ARAUJO, inscrita no CNPJ nº. 20.525.326/001-40**, apresentou suas razões recursais em memoriais, em atendimento ao item 8.2 do ato convocatório.

DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **J F DA SILVA COMERCIO E SERVIÇOS - ME**, inscrita no CNPJ nº. 24.153.640/0001-08, apresentou contrarrazões, conforme disposto no §2º do Art. 44, do Decreto Federal nº. Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, bem como nos termos que seguem a intenção de contrarrazoar:

10/03/2021	18:33:31	Mensagem	J F DA SILVA COMERCIO E SERVIÇOS - ME / Licitante 2: Caro Pregociro, os documentos citados pela empresa RAMON RAMOS CARNEIRO ARAUJO, são apenas registros da empresa, assim como o Contrato Social, onde não existe nenhuma recomendação do TCM para que esse tipo de contestação seja aceita.
------------	----------	----------	--

DOS FATOS

A recorrente **RAMON RAMOS CARNEIRO ARAUJO** sustenta que a empresa **J F DA SILVA COMERCIO E SERVIÇOS – ME** foi habilitada equivocadamente, tendo em vista que não cumpriu integralmente com os itens dispostos no ato convocatório no certame em epígrafe.

Segue aduzindo que a empresa destacada apresentou documentos, referentes à habilitação jurídica, quais sejam, cartão CNPJ, ficha de inscrição do contribuinte - inscrição estadual e comprovante de inscrição e de situação cadastral municipal, fora do prazo estipulado no edital regedor, uma vez que estes foram emitidos com data superior a 60 (sessenta) dias da abertura do certame, deixando de cumprir o item 4.3.4 do edital.

Ao final requereu a inabilitação da empresa **J F DA SILVA COMERCIO E SERVIÇOS – ME** nos lotes 001 e 002.

Em seguida, a empresa **J F DA SILVA COMERCIO E SERVIÇOS – ME** apresentou contrarrazões no sentido de debater os argumentos trazidos pelo recorrente.

Alegou que as razões da recorrente não merecem prosperar, uma vez que os documentos apontados não sofreram qualquer alteração, situação esta comprovada mediante aditivos, certidão simplificada e certidão específica inseridas junto com os documentos de habilitação.

Nesses termos, requereu a improcedência do recurso ora interposto em seu desfavor.



DO MÉRITO

Sobre a matéria recorrida o edital regedor dispõe da seguinte forma:

4. DOS DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS

4.3.4- Os documentos de habilitação exigidos, quando não contiverem prazo de validade expressamente determinado, não poderão ter suas datas de expedição superiores a 60 (sessenta) dias anteriores à data de abertura da presente licitação.

2.4. - REGULAMENTO OPERACIONAL DO CERTAME:

2.4.1 - O certame será conduzido pelo Pregoeiro, que terá, em especial, as seguintes atribuições, conforme art. 17 do Decreto Federal nº. 10.024/2019:

[...]

VI - Sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

Já a lei nº. 8.666/93- que rege as licitações, elenca as exigências a serem adotadas pelo ente licitante, conforme segue:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;



IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A Habilitação é a fase fundamental para que a Administração certifique-se que o licitante possui aptidão técnica e financeira para executar o objeto a ser contratado, que é realizada através da análise de documentação exigidas no ato convocatório em consonância com a Lei 8666/93.

É dever da Administração exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública. Todo o edital de licitação tem como cláusula as condições de participação no certame licitatório para a fase de habilitação. A Documentação é destinada a esclarecer e comprovar todas as fases de habilitação constantes em um edital de licitação.

No tocante a afirmação da recorrente em afirmar que a empresa contrarrazoante deverá ser inabilitada por não atender integralmente as exigências contidas no edital não merece prosperar, tendo em vista que a contrarrazoante apresentou inúmeros documentos que provam a sua inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal.

Cumprido salientar que, no presente certame, a contrarrazoante apresentou provas da sua inscrição no cadastro de contribuintes estadual, tanto que apresentou sua Certidão Negativa de Débitos de qualquer tipo de dívida no cadastro estadual do contribuinte. Além dessa prova de inscrição Estadual, foi apresentado também para a Habilitação deste certame, a ficha cadastral simplificada da Junta Comercial, que tem sua validade garantida desde que não haja nenhuma alteração posterior. Além disso, esta ficha cadastral é comumente consultada no ato licitatório, para comprovar se empresas podem usufruir do direito de ME ou EPP, e nela é também informada o ramo de atividade da empresa. Já para a comprovação de inscrição de cadastro para contribuinte na esfera municipal, a recorrente apresentou prova de seu cadastro com a apresentação da Certidão Negativa de Tributos Municipais.

Observa-se nos documentos apresentados na licitação, fica claramente comprovado as inscrições da contrarrazoante tanto no cadastro de contribuintes estaduais como dos contribuintes municipais. Vejam, a simples apresentação das CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS relacionados aos tributos estaduais já comprova a inscrição no cadastro de contribuintes estaduais; e, a apresentação das CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS relacionados aos tributos municipais já comprova a inscrição no cadastro de contribuintes municipais.

Já no tocante as contrarrazões a empresa J F DA SILVA COMERCIO E SERVIÇOS alega que muito embora os documentos apontados pelo recorrente estejam com data de emissão superior a 60 (sessenta) dias, não alteram qualquer condição comprobatória da empresa, uma vez que a validade destes não se condicionam a data de emissão.

Conforme acima já exposto, a empresa contrarrazoante colacionou aos autos certidões negativas que demonstram a inscrição estadual e municipal.



No tocante ao cartão CNPJ, cabe a Pregoeira, mediante diligência, certificar-se qualquer dúvida a ser sanada quanto a veracidade de documentos juntados pelas partes, razão pela qual as alegações e a documentação trazida pela contrarrazoante estão em consonância com os termos do edital.

Sobre a temática abordada, destacamos acerca do Princípio do formalismo moderado que dispõe sobre a tratativa de forma razoável e ponderada na licitação, vedando-se o excesso de formalismo, burocracia desnecessária e o rigor exagerado no cumprimento da lei.

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta, seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.” (Acórdão 119/2016-Plenário)

Verifica-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, segundo o sítio <https://www.olicitante.com.br/tcu-formalismo-moderado-10520-licitacoes/#:~:text=No%20curso%20de%20procedimentos%20licitat%C3%B3rios,preval%C3%Aancia%20do%20cont%C3%BAdo%20sobre%20o>.

Os Tribunais estaduais também seguem a mesma linha de raciocínio, como podemos notar adiante:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXCESSO DE FORMALISMO- EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS – SENTENÇA RATIFICADA. **Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital.** Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade



entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. (TJ-MT remessa necessária 0002064-52.2014.8.00.0020– relator: Luiz Carlos Da Costa, data de julgamento: 25/09/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, data da publicação: 04/10/2019) (grifo nosso)

A Lei de Processo Administrativo Federal, de aplicação subsidiária ao processo de licitação (art. 69, da Lei nº 9.784/1999), prevê no art. 2º incisos VIII e IX o dever de observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos administrativos e que sejam adotadas somente as formas indispensáveis para esta garantia, in verbis:

“Art. 2º Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...] VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;”

Nota-se que a Lei nº 9.784/99 impôs à Administração Pública critérios de formalidades para a sua atuação, com o desiderato de preservar a segurança dos atos administrativos e dos direitos do particular. Contudo, essas formalidades não podem ser utilizadas como um fim em si mesmo, tampouco podem ser exigidas quando dispensáveis. Ao estudar esses critérios, o professor José dos Santos Carvalho Filho [CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo Administrativo federal – Comentários à Lei nº 9.784, de 29.07.2009. 4ª ed. ver. e atual. – Lúmen Júris. Rio de Janeiro, 2009] leciona que:

“[...] De fato, há formalidades sem as quais se inviabiliza a defesa do direito do administrado. Por conseguinte, se forem postergadas, ofendido estará o próprio princípio do contraditório e ampla defesa. Assim, se formalidade dessa natureza for dispensada pelo administrador em certa fase do processo administrativo, a consequência será a invalidação dos atos subsequentes que dependam da formalidade não cumprida. Urge, porém, adotar postura lógica em situações especiais, abandonando-se eventual excesso de formalismo. Se ocorre hipótese em que os atos posteriores não têm qualquer relação de dependência em confronto com a formalidade inobservada, não há por que desfazê-los; na verdade, o desfazimento seria incompatível com o princípio da economia procedimental, posto que desnecessário serem repetidos sem qualquer causa justificadora.”

A conjugação dos incisos VIII e IX do dispositivo em foco denuncia que, embora não possa o administrador abdicar das formas essenciais, pode empregar formas singelas quando suficientes para propiciar a devida informação aos administrados. Pode afirmar-se, assim, que o legislador adotou o princípio do formalismo moderado.

Em conjunto com o princípio do formalismo moderado, existem outras formas no processo administrativo licitatório estabelecidas na Lei nº 8.666/93, como a garantia da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital.

Entretanto, conforme visto, o formalismo exagerado não deve ser galgado a um patamar absoluto, intransponível, que possui o condão de, por si só, inadmitir atos do particular ou invalidar atos da Administração Pública. Assim, uma vez observados os princípios licitatórios, mormente o da isonomia, atingindo o ato (do particular ou da Administração Pública) os fins a que se destinava, tem-se por incabível a sua inadmissão, sob pena de se adotar o formalismo exagerado.



Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Pois bem, não há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: "*Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista*" (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua "*Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo*".

Por todo o exposto, considera-se que o licitante uma vez atingido com a finalidade de cada item exigido no edital está plenamente apto a ser considerado habilitado, não havendo justificativas para o contrário.

Nos termos acima elencados, concluímos que as razões de recurso não merecem prosperar, uma vez que a inabilitação da empresa contrarrazoante se enquadraria em mero formalismo exarcebado.

DA CONCLUSÃO:

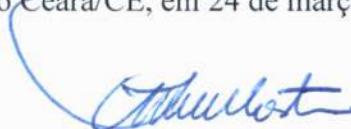
Assim, ante o acima exposto, decido:

- 1) Desta forma, conhecer das razões recursais da empresa **RAMON RAMOS CARNEIRO ARAUJO**, inscrita no CNPJ nº. 20.525.326/001-40, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**, mantendo-se o julgamento dantes proferido.



- 2) Dessa forma, conhecer das contrarrazões apresentadas pela empresa: **J F DA SILVA COMERCIO E SERVIÇOS – ME**, inscrita no CNPJ nº. **24.153.640/0001-08**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgado **PROCEDENTE** seus pedidos. Mantendo-se o julgamento dantes proferido que a julgou habilitada e, portanto, vencedora para os lotes.

Viçosa do Ceará/CE, em 24 de março de 2020.



FLÁVIA MARIA CARNEIRO DA COSTA
Pregoeira da Prefeitura Municipal de VIÇOSA DO CEARÁ

